



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADOS PELA EMPRESAS SA EVENTOS E EMPREENHIMENTOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO
CARNAVAL 2025 COM FORNECIMENTO DE TODA ESTRUTURA, GRADE
ARTÍSTICA, DECORAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ÁREA KIDS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

MODO DE DISPUTA: ABERTO.

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 10.02.2025.

VALOR ESTIMATIVO: R\$ 1.176.666,67.

I. DAS PRELIMINARES

Recursos interposto, em **12.02.2025** (quarta-feira), pela empresa licitantes **SA EVENTOS E EMPREENHIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.729.662/0001-49, ora denominadas **Recorrente**, com fundamento no art. 165, inc. I, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021 e na cláusula 12 do Edital de Licitação nº 006/2025, em face da decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2025 a empresa **COMERCIAL LOCAÇÃO E EVENTOS LT LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.764.180/0001-28, ora denominada **Recorrida**, a qual apresentou em **18.02.2025** (terça-feira) as respectivas **contrarrazões** ao recurso.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 10.02.2025 (segunda-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 11.02.2025 (terça-feira), **encerrando-se em 13.02.2025** (quinta-feira). Já o **prazo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

para contrarrazões iniciou-se em 14.02.2025 (sexta-feira) e **findou-se em 18.02.2025** (terça-feira). Logo, **tempestivas as razões recursais e as contrarrazões *sub examine***.

Ainda preliminarmente, frisamos que a licitante AGÊNCIA RODEIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, **inscrita** no CNPJ sob nº 07.718.168/0001-86, apresentou recurso em 13.02.2025 contra a habilitação da licitante **COMERCIAL LOCAÇÃO E EVENTOS LT LTDA.**, sendo que a referida licitante não manifestou a intenção recursal durante a sessão de licitação, conforme excerto da ata da sessão de julgamento colacionado abaixo¹:

Prefeitura Municipal de Extrema - MG Gerência de Compras e Licitações

	Sistema 10/02/2025 15:02:18
O(s) Lote(s) 1, será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 10 minuto(s) - (Prazo inicial: 10/02/2025 15:03:00; Prazo final: 10/02/2025 15:13:00)	
	Fornecedor 13 10/02/2025 15:05:16
Intenção de recurso de STAR SPORTS RODEIO LTDA para o lote 01. (Prezados, boa tarde, a empresa habilitada vencedora, deixou de apresentar Licenças Ambientais competentes aos órgãos municipais, vez o serviço ser prestado no Estado de Minas Gerais, a licença juntada aos documentos de habilitação não há competência para reger os serviços aqui licitados.)	
	Fornecedor 04 10/02/2025 15:12:03
Intenção de recurso de SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA para o lote 01. (Intenção de recurso, tendo em vista documentação de habilitação em desconformidade com o edital.)	
	Sistema 10/02/2025 15:13:36
Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 13/02/2025 23:59; Prazo contrarrazão: 18/02/2025 23:59)	

¹ Nota: a licitante Star Sports Rodeio Ltda., apesar de manifestar a intenção recursal, não apresentou recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Assim, não será conhecido o recurso apresentado pela Agência Rodeio Ltda., o qual não será objeto de análise e julgamento, em razão da ocorrência da preclusão do direito recursal, prevista no art. 165, § 1º, inc. I da Lei 14.133/21, *verbis*: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento”.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 10 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 004/2025 (Processo nº 010/2025), cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para realização do carnaval 2025 com fornecimento de toda estrutura, grade artística, decoração, iluminação e área kids”, com critério de julgamento pelo menor preço global, modo de disputa aberto e valor estimado global de R\$ 1.176.666,67.

Após a etapa de lances, apresentou o menor preço, de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), a licitante **STAR SPORTS RODEO LTDA.**, a qual, todavia, foi inabilitada por não apresentar documentos exigidos no Edital de licitação, quais sejam: balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais (item 5.1.3, alínea “b” do Edital); Registro no Ministério do Turismo através de apresentação do CADASTUR (item 5.1.4.1, alínea “b” do Edital); e documentos de qualificação técnica exigidos no item 5.4.1.2 e subitens do Edital. A empresa, apesar de ter manifestado a intenção recursal, não apresentou recurso.

Declarada a inabilitação da **STAR SPORTS RODEO LTDA.**, foi então convocada negociação e análise de sua documentação a licitante **COMERCIAL LOCAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

E EVENTOS LT LTDA., com proposta/lance final de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais). Após verificação de sua documentação, foi declarada a habilitação da licitante **COMERCIAL LOCAÇÃO E EVENTOS LT LTDA.**, declarada vencedora do certame, conforme a seguinte lista de classificação:

Lista de Classificação do Lote 1			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	Comercial Locação e Eventos LT Ltda	42.764.180/0001-28	725.000,00
2	AGENCIA RODEIO LTDA	07.718.168/0001-86	795.900,00
3	GÊNESIS SOLUTIONS LTDA	39.582.469/0001-11	829.500,00
4	HR ESTRUTURAS LTDA	25.069.864/0001-90	900.000,00
5	A7 SUPERIORI REALIZACOES LTDA	29.556.151/0001-02	1.050.000,00
6	SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	13.729.662/0001-49	1.175.000,00
7	SGA TUDO PARA SEU EVENTO LDTA	15.072.268/0001-06	1.176.666,67
8	PARTNER GESTÃO INTELIGENTE	48.072.600/0001-91	1.176.666,67
9	VISÃO SHEKINAH COMERCIO SERVIÇOS LTDA	46.004.551/0001-24	1.200.000,00
10	A S GUERRA FRANCA ME	00.260.271/0001-86	1.500.000,00

Questionados os licitantes sobre o interesse em apresentar recurso, a empresa **SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** manifestou o interesse em apresentar o recurso, o que o fez por meio das razões recursais *sub examine*, as quais passamos ao exame conjuntamente com as respectiva contrarrazões apresentadas pela **COMERCIAL LOCAÇÃO E EVENTOS LT LTDA.**

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES.

Pugna a Recorrente **SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** que a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio seja revista para declarar inabilitada a Recorrida



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

COMERCIAL LOCAÇÃO E EVENTOS LT LTDA., pelos seguintes motivos expostos nas razões recursais, conforme excertos transcritos abaixo:

- **FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SÓCIOS;**
- **FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ENGENHEIROS;**

Prezados, a qualificação seja dos sócios ou dos contratados terceirizados acostados junto aos documentos de habilitação, estão omissos, vez a falta de juntada dos documentos pessoais dos mesmos. Em se tratando de licitação, a documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021.

Assim, para uma maior veracidade dos fatos, a legislação permite a administração pública a realização de diligências, afim de sanar dúvidas acerca do que estabelece o rol taxativo dos documentos de habilitação.

A falta de juntada dos documentos pessoais, seja dos sócios, afim de comprovar o que estabelece o contrato social, ou os documentos pessoais dos terceirizados/engenheiros, é fator crucial para a veracidade dos documentos ali dispostos.

- **FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL PARA O OBJETO;**

O licenciamento ambiental é o instrumento mediante o qual a administração pública procura controlar as atividades econômicas que degradam ou podem degradar o meio ambiente. A função de controlar tais atividades está expressamente estabelecida pelo inciso V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, que reza que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, incumbe ao poder público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

Pois bem, os critérios de julgamento devem ser objetivos, não devendo pairar dúvidas para que possíveis ilegalidades administrativas contaminem o procedimento licitatório. Cabe apresentar de forma objetiva que a licitante COMERCIAL LOCAÇÃO E EVENTOS LT LTDA / ME não cumpri com as condições ao edital, muito menos, com a legislação ambiental Estadual, vejamos.

Junto ao Estado de Minas Gerais, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). E assim como a SEMAD é para o Estado de Minas Gerais a CETESB é para o Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) atua em todo o território do Estado de São Paulo. A CETESB é o órgão estadual responsável por fiscalizar, monitorar e licenciar atividades que possam poluir o meio ambiente, não possuindo autoridade jurisdicional para atuar no Estado de Minas Gerais, pois o órgão de controle é a SEMAD.

(...)

Importante destacar que o município de Extrema está localizado no ESTADO DE MINAS GERAIS, assim, o serviço ao qual será prestado, objeto desta licitação, é de competência da SEMAD, não tendo validade as licenças ambientais apresentadas pela licitante vencedora, ao qual apresentou licenças de outro Estado, sendo apresentado da CETESB, posto isto, a mesma não está regulamentada para operar/prestar serviços desta natureza no Estado de Minas Gerais, sendo indispensável tão autorização, ao qual proíbe e considera irregular a atividade prestada, podendo gerar impactos tanto a empresa quanto a contratante (município de Extrema), pela falta de controle fiscalizatório do serviço.

(...)

A CETESB é a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e não atende Minas Gerais. Em Minas Gerais, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Por fim, os documentos emitidos pela CETESB não tem validade para atividades realizadas em Minas Gerais, pois o responsável pela atividade no território mineiro é a SEMAD.

(...)

No caso em tela, é entendimento pacificado nos Tribunais de que a competência do Licenciamento Ambiental é dos órgãos Estaduais aonde será prestado o serviço, estando assim em desacordo com a legislação pátria a habilitação da empresa decretada vencedora, causando prejuízos ao procedimento licitatório e poderá gerar prejuízos a municipalidade e a própria vencedora por estar gerando possíveis impactos ambientais com evasões de divisas e o pior, não obtendo LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL pelo órgão competente a jurisdição do município de Extrema/MG.

➤ **FALTA DE CNAE ESPECÍFICO PARA ATIVIDADE CONTRATADA;**

(...) o CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que é uma classificação utilizada para padronizar a atividade econômica das empresas no Brasil. Essa classificação foi criada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com a Receita Federal do Brasil, e é uma referência obrigatória para todas as empresas e órgãos governamentais do país.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



(...)

Essa classificação é importante para a administração tributária, pois cada atividade econômica tem uma alíquota de impostos específica, além de outras obrigações legais e regulatórias. A CNAE também é utilizada em pesquisas estatísticas e no planejamento econômico do país.

E o mais importante, a CNAE é utilizado para identificar quais são as obrigações legais e regulatórias que as empresas devem cumprir. Por exemplo, as empresas que atuam no ramo alimentício devem seguir normas específicas de higiene e segurança, que são regulamentadas de acordo com o CNAE correspondente à atividade econômica.

Ao caso em tela, mesmo que apresente terceirização por parte da licitante ao momento declarada vencedora, a mesma não possui regulamentação tributária e nem regulamentadora perante ao CNAE para a prestação do serviços sanitários, estando irregular para o exercício do serviço.

(...)

Passando ao uma análise jurídica do entendimento das casas julgadoras, somente a CNAE não seria motivo a ensejar em uma desclassificação da empresa, haveria de levar em conta alguns fatores, como:

- a) Regulamentação da Atividade*
- b) Respaldo ao Contrato Social da empresa nas atividades*
- c) Atendimento aos requisitos de habilitação*

Virtudes legais ao qual a licitante COMERCIAL LOCAÇÃO E EVENTOS LT LTDA / ME, não cumpri. Detalhadamente, a característica do serviço de transporte dos dejetos sanitários bem como a locação de sanitários, não consta em sua CNAE, a uma análise ao Contrato Social da empresa, não é localizada nos ramos e atividades a possibilidade de atividades de transporte e alocação de sanitários, e o pior, a aceitação da empresa estaria ferindo princípios tributários federais cumulando com a falta de regulamentação por órgãos competentes e possibilidade de fiscalização do serviço, deixando o município e os gestores municipais vulneráveis a possíveis falhas procedimentais, recaindo a culpabilidade de reparo, diretamente a administração, por possível ato de improbidade administrativa pela aceitação e habilitação da empresa COMERCIAL LOCAÇÃO E EVENTOS LT LTDA / ME.

(...)

Não restam dúvidas que o ordenamento pátrio bem como as casas julgadoras, entendem que a simples falta de CNAE não poderá ensejar em inabilitação, mas, a falta de CNAE, falta de ramo atividade no contrato social, bem como a falta de documentos comprobatórios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

capacidade de exercício do serviço, é motivo de inabilitação, caso ao qual é presente neste certame.

➤ **FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECIBOS DE DESCARTE ANTERIORES PELA EMPRESA INDICADA PARA REALIZAR OS DESCARTES;**

(...) acerca do exigido no item 5.1.4.2.2 do presente edital, especificadamente em sua alínea B, vejamos:

"5.1.4.2.2. Quanto ao manuseio e transporte dos dejetos, a empresa deverá apresentar em seu nome ou da empresa contratada:

a) Registro ou inscrição o na entidade profissional competente (Licença de atividade desenvolvida de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM ou o rga o equivalente).

b) Apresentar recibos de descarte feitos anteriormente pela CONTRATADA junto ao contrato com a empresa responsável pelo descarte."

Cabe salientar, que a licitante não comprova que realizou descartes dos dejetos, somente apresenta um contrato de terceiro, afim de que o atestado é a forma em que o licitante comprova sua aptidão para exercício do serviço.

(...)

Não configura atendimento ao item 5.1.4.2.2, em sua alínea b, assim, ao vermos o cenário amplo de não cumprimento dos requisitos de habilitação, é de caráter prejudicial a continuidade da licitante habilitada para cumprimento do objeto, gerando insegurança jurídica bem como insegurança na prestação do serviço, conforme inúmeros julgados dos egrégio tribunais, atestando a ilegalidade de habilitações que não cumprem com as normas editalíssimas.

(...)

Posto isto, é de caráter emergencial a inabilitação da empresa ora habilitada, conforme já exposto aqui, para acarretar na mitigação dos riscos ao qual a contratação e execução do objeto a ser realizado por empresa não capacitada.

É o resumo das razões recursais, cuja via impressa se encontra autuada no processo licitatório.

Por seu turno, pugna a Recorrida que seja negado provimento ao recurso e, assim, seja mantida a decisão que a declarou habilitada e vencedora no Pregão Eletrônico nº 004/2025, conforme seguintes fundamentos expostos em suas contrarrazões e cujos seguintes excertos são transcritos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP

37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

➤ **FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SÓCIOS E DOS ENGENHEIROS**

Assim conforme prescrito no ato convocatório descrito no presente edital quanto as exigências de documentação para habilitação da recorrida, podemos CLARAMENTE EVIDENCIAR nos item 5.1.1;

5.1.1 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Registro Comercial, no caso de empresa individual com atividades afins ao objeto de licitação;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ação es, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com atividades afins ao objeto de licitação;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada da prova de diretoria em exercício, com atividades afins ao objeto de licitação.

Ainda, 5.1.4

5.1.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.4.1 A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

*a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, comprovando o fornecimento de materiais/equipamentos/serviços semelhantes ou, podendo observar o modelo no **ANEXO IV**. Poderá ser realizada a promoção de diligencia pelo (a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados copias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário;*

b) Certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seus técnicos, válidas na data de abertura das propostas, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA.

c) Registro no Ministério do Turismo através de apresentação do CADASTUR, nos termos da Lei Geral do Turismo (Lei 11.771/2008), do decreto 7.381/2010 e Portaria nº 130, de 28 de julho de 2011 do MTUR

*Que **NÃO** é necessário e obrigatório a apresentação de documentos pessoais tanto dos sócios como dos engenheiros para o certame, estando de acordo com a Legislação Vigente, pois a mesma conforme previsto no artigo 7.2.13.1 O Licitante deverá apresentar documentos de Habilitação, **conforme item 5 do presente Edital**, sob pena de Inabilitação.*

Isto posto, fica clara a intenção da recorrente em tumultuar o presente processo licitatório, pois por derradeiro fica adstrito ao Pregoeiro relevar omissões formais, que é o caso, se isso entender, pois a falta desses não inviabiliza o certame, e deixa em pé de igualdade com os outros licitantes.

7.2.13.7 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Assim esse poderia sanar essa omissão formal a qualquer tempo, sem que isso afrontasse a legislação e/ou o edital, e prejudicasse qualquer outro concorrente.

(...)

No presente caso denota-se que, inobstante a requerente não tenha apresentado seus documentos de identificação dos sócios, tem-se que tais informações poderiam ser obtidas no Contrato Social da empresa, e os documentos de identificação dos engenheiros nas certidões dos órgão competentes, que foi juntado ao processo licitatório.

Repita-se a dizer que a Lei de Licitações não há previsão expressa das exigências de tais documentos como requisito para habilitação jurídica da licitante.

Neste contexto, há de se observar o Parecer n. 740 da FECAM, que orienta a não serem inabilitados licitantes por questões meramente formais e que não produzam efeitos práticos. Portanto, se a ausência de tais documentos não comprometem a aferição da habilitação jurídica da empresa, não haveria motivos da inabilitação.

(...)

Por fim fica claro e evidente, que além de que todos os documentos poderiam ser verificados, pois apresentados, esses poderiam ser requeridos a qualquer tempo sendo que não prejudicaria o processo de licitação.

Entendemos também que foi assegurado o princípio da isonomia e segurança jurídica, dando oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, diferente do que entende a recorrente.

➤ **FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL AO ESTADO DE MINAS GERAIS**

É importante esclarecer que a recorrente é devidamente registrada no órgão regulatório pertencente a sede da empresa, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, órgão equivalente que possui a competência para regulamentar e licenciar atividades que impactem o meio ambiente, conforme a legislação vigente. A empresa vencedora, sendo do Estado de São Paulo, está sujeita às normas e regulamentos estabelecidos por este órgão.

Como a própria RECORRENTE mostra em seu recurso "A CETESB é o órgão estadual responsável por FISCALIZAR, MONITORAR E LICENCIAR ATIVIDADES que possam poluir o meio ambiente... Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) é o órgão responsável pelo LICENCIAMENTO AMBIENTAL e pela coordenação do Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais (SISEMA)", como mencionado a acima a própria RECORRENTE fala que ambos são órgão para regularizar e LICENCIAR atividades relacionadas ao meio ambiente, e o edital em questão no item 5.1.4.2.2 prescreve:

5.1.4.2.2. Quanto ao manuseio e transporte dos dejetos, a empresa deverá apresentar em seu nome ou da empresa contratada:

- a) Registro ou inscrição o na entidade profissional competente (Licença de atividade desenvolvida de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM ou órgão equivalente).*
- b) Apresentar recibos de descarte feitos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

anteriormente pela CONTRATADA junto ao contrato com a empresa responsável pelo descarte.

Pois conforme a recorrente menciona a necessidade de apresentação Licença de atividade desenvolvida de acordo com a Deliberação o Normativa do COPAM ou o órgão equivalente.

Ouse seja, a empresa recorrida atendeu a essa exigência, apresentando a documentação necessária que comprova a regularidade de suas atividades, conforme as normas aplicáveis.

➤ **FALTA DE CNAE ESPECÍFICO;**

(...) o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública.

Os códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) selecionados para um estabelecimento produtivo (matriz ou filial) no CNPJ devem refletir somente as atividades que efetivamente serão exercidas neste estabelecimento e estarem compatíveis com o Objeto Social constante do respectivo ato registrado no Órgão de Registro.

Ou seja, se atividades econômicas no Contrato Social de qualquer empresa são classificadas em códigos, ainda que o recorrente não tenha o código/subclasse da CNAE específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

OCORRE QUE, A RECORRENTE BUSCOU NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA RECORRIDA UMA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME (QUAL SEJA, ALUGUEL DE TENDA) ATRAVÉS DE PESQUISA JUNTO AO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO IBGE ([HTTPS://CONCLA.IBGE.GOV.BR](https://concla.ibge.gov.br)), E NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR TAL COMPATIBILIDADE!

*Na minuciosa pesquisa realizada pela empresa SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA / ME, de forma ERRONEA a mesma foram pesquisar apenas um dos CNAE's da empresa recorrida, assim, é possível identificar a mesma esqueceu de pesquisar o CNAE correto referente a prestação de Serviços pertinentes ao referido certame licitatório uma vez que consta tanto no contrato social quanto no Cartão de CNPJ da empresa o CNAE **7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes**, que a hierarquia da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estabelece-se da seguinte forma: **1. Seção, 2. Divisão, 3. Grupo, 4. Classe e 5. Subclasse.**, (...)*

(...)

Ou seja, a empresa recorrente tenta de forma maliciosa confundir a respeitável equipe de licitação, bem como o Exmo. Pregoeiro com tais informações equivocadas e infundadas, visto a mesma que esta participando da presente licitação não possui o CNAE, conforme análise minuciosa da documentação apresentada pela mesma no presente processo licitatório, ou seja, ela não possui o que ela mesmo está exigindo a recorrida.

Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, está aí uma clara de efetiva demonstração de má fé pela recorrente.

*Pois se o próprio sistema que define os CNAE's e estipula que a Prestação de Serviços de Locação de Banheiros Químicos enquadrasse no **7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes** a empresa recorrente apenas para tumultuar o presente processo licitatório cita de forma equivocada.*

Ainda, comprovadamente que a empresa recorrida possui vasto conhecimento e capacidade em locação de tendas de todos os modelos, conforme anexados no processo licitatório (...).

➤ **FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECIBOS DE DESCARTE ANTERIORES PELA EMPRESA INDICADA PARA REALIZAR OS DESCARTES;**

Em resposta a essa alegação, informo que foi anexado ao processo o contrato de prestação de serviços de descarte, o qual estabelece uma relação contínua entre as partes, com pagamentos mensais acordados conforme mostra a imagem 2, retirado do sistema AMMLICITA. É importante ressaltar que, conforme o contrato, os pagamentos realizados referem-se à prestação de serviços de descarte de forma abrangente e não por cada descarte individualmente.

Além disso, foram enviados comprovantes dos pagamentos mensais efetuados conforme imagem 3, os quais demonstram a regularidade e a boa-fé da empresa em cumprir com suas obrigações contratuais. Esses comprovantes evidenciam que a empresa está em conformidade com as

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

normas vigentes e que os serviços de descarte estão sendo realizados conforme o estipulado.

É o resumo das contrarrazões, cuja via impressa se encontra autuada no processo licitatório.

III.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Para o início da análise, é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”².

As licitações públicas são regidas pelos princípios consignados no art. 5º da Lei 14.133/21, *in literis*:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destaque nossos).***

Os princípios aplicáveis às licitações e contratos devem ser respeitados, sabendo que quem conduz o julgamento das licitações deve equilibrar o uso desses

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 269.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

Na acepção semântica de fase procedimental, a participação de uma licitante se sujeita ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, o cumprimento das exigências, seja para fins de classificação e habilitação é ato vinculado. Em outros termos, a habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Contudo, embora as licitações públicas se pautem num conjunto de formalidades que devem ser observadas quando da análise e julgamento, o excesso de formalismo na análise pode ferir a lei e macular os princípios administrativos da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de rigor a análise da documentação, tampouco encarar o Princípio da Vinculação ao Edital como absoluto, devendo prevalecer o Princípio do Formalismo Moderado no julgamento das licitações. Vejamos, nesse sentido, as seguintes decisões que denotam o posicionamento do TCEMG:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DO VEÍCULO ADQUIRIDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(...)

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se evitar o excesso de formalismo no julgamento das propostas dos licitantes, quando eventuais vícios não forem capazes de inviabilizar o cumprimento do objeto do certame.

3. O princípio do formalismo moderado se relaciona ao equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à ampliação da competitividade, em atendimento ao art. 3 da Lei n. 8.666/1993 [DENÚNCIA n. 1104827. Rel. CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 12/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 23/05/2022.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. OBSERVÂNCIA. ADITAMENTO DO MPTC. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.

(...)

[DENÚNCIA n. 1101695. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 10/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 16/02/2022.]

Frisa-se, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípios aplicáveis à situação concreta, assumindo importante função no cumprimento do principal objetivo da licitação pública, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Feitas tais considerações introdutórias, passamos ao deslinde do mérito dos apontamentos defendidos pela Recorrente e combatidos pela Recorrida.

III.2.1. DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SÓCIOS E DOS ENGENHEIROS

A Recorrente defende que é motivo de inabilitação a não apresentação pela Recorrida dos documentos pessoais de seus sócios e de seus engenheiros. Ocorre que, conforme exposto pela própria Recorrente em suas razões recursais, “em se tratando



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

de licitação, a documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021”, e não há na Lei de Licitações qualquer exigência de apresentação de documentos pessoais dos sócios ou empregados das empresas licitantes para fins de habilitação jurídica nas licitações.

O Edital do Pregão Eletrônico, de igual modo e em observância ao Princípio da Legalidade, não exige a apresentação de tais documentos, considerando inexistir respaldo legal.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 66, dispõe que *“A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”*.

Nesse viés, em se tratando de licitação para contratação de pessoa jurídica, a empresa deve apresentar contrato social (ou instrumento congênere aplicável à empresa) e documentação que comprove autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Portanto, a empresa Recorrida atendeu à Lei de Licitações e ao Edital ao apresentar o contrato social para fins de habilitação jurídica, além de ter apresentado documentos exigidos no edital que comprovam a autorização para o exercício da atividade a ser contrata (com destaque para o cadastro no Ministério do Turismo como “Organizadora de Eventos”, registro no CREA, etc.).

Ademais, especificamente no que tange aos engenheiros, a empresa apresentou o registro dos mesmos, como responsáveis técnicos, junto ao CREA, tal como exigido no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 (item 5.1.4.1, alínea “b”) e em consonância com a Lei de Licitações (art. 67, I, Lei 14.133/21).



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Logo, com fulcro nos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital (art. 5º, Lei 14.133/21), não há razões para inabilitar a empresa por não ter apresentado documentos pessoais dos sócios e engenheiros, considerando a ausência de exigência legal e editalícia.

III.2.2. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 traz a seguinte exigência em seu item 5.1.4.2.2, alínea "a":

5.1.4.2.2. Quanto ao manuseio e transporte dos dejetos, a empresa deverá apresentar em seu nome ou da empresa contratada:

a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Licença de atividade desenvolvida de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM ou órgão equivalente).

A Recorrente defende, em suma, que a Recorrida deveria ser inabilitada por não ter apresentado licenciamento ambiental junto ao órgão responsável no Estado de Minas Gerais, qual seja, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), considerando o Município de Extrema se localizar em Minas Gerais.

De pano, consta-se que a Recorrente não apresentou nenhuma lei especial ou jurisprudência aplicável ao caso concreto, que deixasse claro ser obrigação de qualquer empresa, para executar as atividades licitadas no estado de Minas Gerais, ter a licença especificamente junto à SEMAD.

Por tal razão, entendemos que devemos nos permear pelos princípios norteadores das licitações e contratos e, nesse viés, entendemos que a Administração incorreria medida restritiva e atentatória ao Princípio da Competitividade ao exigir que todas as licitantes apresentassem licença ambiental junto ao Estado de Minas Gerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

afinal, tal exigência afastaria potenciais licitantes localizados em outros estados, gerando ônus àqueles que tivessem interesse em participar do certame.

Considerando o exposto, não merece prosperar a intenção da Recorrente pela inabilitação da Recorrida por ausência de licença ambiental junto à SEMAD/MG.

III.2.3. DO CNAE

A Recorrente defende que é motivo de inabilitação o fato de a Recorrida não apresentar CNAE específico para a atividade a ser contratada, dispondo que *“a falta de CNAE, falta de ramo atividade no contrato social, bem como a falta de documentos comprobatórios da capacidade de exercício do serviço, é motivo de inabilitação, caso ao qual é presente neste certame”*.

A Recorrida, por seu turno, assevera que *“o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNA”*, além de dispor que *“Na minuciosa pesquisa realizada pela empresa SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA / ME, de forma ERRONEA a mesma foram pesquisar apenas um dos CNAE’s da empresa recorrida, assim, é possível identificar a mesma esqueceu de pesquisar o CNAE correto referente a prestação de Serviços pertinentes ao referido certame licitatório uma vez que consta tanto no contrato social quanto no Cartão de CNPJ da empresa o CNAE 7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes”*, onde se enquadraria, inclusive, a *“Prestação de Serviços de Locação de Banheiros Químicos”*, atividade que sequer a Recorrente apresentaria CNAE Específico, segundo a Recorrida.

De plano, destaca-se que o **Recorrente toma o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) como referencial para fins de análise da compatibilidade do ramo de atuação da Contrarrazoante/Recorrida e o objeto da licitação.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Nesse viés, faz-se mister salientar que o **Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – Processo nº TC-010.459/2008-9 – Relator José Múcio Monteiro)**, ao julgar caso de empresa impedida de participar da fase de lances por não atuar no ramo do objeto licitado, **elege o CONTRATO SOCIAL (ou outro instrumento social congênera, a depender da natureza da pessoa jurídica em questão) como instrumento idôneo para verificação do Ramo de Atuação da licitante**, enquanto que o **CNAE** seria uma *formalidade cadastral*. Vejamos alguns excertos do voto do relator:

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, **seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.**

(...)

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, **a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.**

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal **formalidade cadastral** serviria a esse fim. (grifos nossos).

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que **apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado**, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, **não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral**, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade. (Destaques nossos).

O TCU reafirmou a tese no Acórdão nº 42/2014-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), ao considerar que o código CNAE é apenas um indicador, que não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado, *verbis*:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

Portanto, em caso de divergência do Cadastro CNAE com o Contrato Social, **deve prevalecer o que está previsto neste último**, haja vista que o documento hábil para comprovação do objeto de atuação da licitante (a área de desempenho de suas atividades) é o contrato social **ou** documento equivalente (estatuto social de sociedades anônimas, por exemplo). O código de atividades CNAE não é um documento exigido em lei para a habilitação em processo licitatório, ao passo que o **Contrato Social – e suas alterações – é documento hábil e suficiente para atestar que a mesma é empresa especializada no ramo pertinente ao objeto da licitação.**

Além disso, com base no Princípio da Competitividade, **ressalvados os casos em que a atividade estiver restrita a determinadas categorias, na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa for incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, não haverá impedimento para a participação de empresa apta a executar o contrato, embora seu objeto social não contemple atividade exatamente idêntica à atividade licitada.**

Na verdade, desde que não haja prejuízo ao interesse público, e, em atenção ao Princípio da Competitividade e à eleição da proposta mais vantajosa – finalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

precípua do procedimento licitatório –, a licitante não deve ser inabilitada em razão de o seu contrato social não se referir expressa e diretamente ao objeto licitado, mesmo porque, conforme bem destacado na impugnação ao recurso, não vigora no ordenamento jurídico pátrio o Princípio da Especialidade da Personalidade jurídica. De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho:

Entre nós não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores da sociedade sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

A Administração Municipal, portanto, deve ter ponderação ao exigir condições para fins de habilitação e tais condições somente devem surgir quando sejam estritamente necessárias a fim de assegurar uma prestação de serviços adequada. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

suficiente para atender aos requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

O TCU, em diversos julgados, entende que somente é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos nº 642/2014 - Plenário, nº 487/2015 - Plenário e nº 1.021/2007 - Plenário. Ademais, **a incompatibilidade ocorre apenas em caso de operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa.**

O Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais também já se posicionou na mesma direção ao enfrentar situações similares:

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. IRREGULARIDADES. ADMISSÃO DE RECURSO PRECLUSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA NA LICITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE SEU OBJETO SOCIAL ERA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME E TAMBÉM POR SER OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE NEGOCIAÇÃO DO PREÇO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR QUEM NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. A simples alegação de inexecuibilidade da proposta da licitante concorrente não pode ser interpretada como intenção de recorrer. O art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 exige para a interposição do recurso a manifestação imediata e motivada do licitante sobre a intenção de recorrer, logo após declarado vencedor, sob pena de perda desse direito. 2. Não há na Lei n. 8.666/93 nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência. 3. O sistema de arrecadação Simples Nacional não pode ser motivo para a inabilitação de empresa no certame. Os arts. 30, II, e 31, II, da LC n. 123/2006 preveem a possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

regularização da situação tributária das empresas que se enquadrem em uma das hipóteses de vedação do art. 17 da mesma lei, mediante a exclusão do Simples Nacional. 4. Deve ser responsabilizado o agente público que homologou o processo licitatório sem possuir competência para tanto. Aplicação do inciso VI do art. 43 da Lei n. 8.666/93. (Destacamos)

(TCE-MG, Denúncia nº 887499, 1ª Câmara, 29ª Sessão Ordinária, Conselheira Relatora Adriene Andrade, D.J. 20/09/2016).

EMENTA: *EDITAL DE LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E O OBJETO SOCIAL DA CONTRATADA – NÃO PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÕES – IRREGULARIDADE DA CLÁUSULA – AUSÊNCIA, NO CASO, DE LESIVIDADE À COMPETIÇÃO – DEIXA-SE DE APENAR OS RESPONSÁVEIS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.*

1 - A lei de licitações não exige que o contrato social ou estatuto preveja especificamente o objeto licitado

2 - É irregular a cláusula por meio da qual se exige a comprovação de compatibilidade entre o objeto social da sociedade empresária e o objeto da licitação. No entanto, no caso concreto, a regra editalícia não foi lesiva à lisura do Pregão Presencial sob exame.

(...)

II. Fundamentação

(...)

O entendimento de que o objeto licitado deve estar contido no objeto social registrado pela sociedade empresária em seu instrumento constitutivo visa a assegurar a regularidade no fornecimento dos materiais e na prestação dos serviços que a licitante se propõe a executar. Revela que aquela pessoa jurídica objetiva tais finalidades, em atuação específica e objetiva. Entretanto, isso não afasta a possibilidade técnica de que a execução do objeto licitado se dê por licitantes que atuem em áreas afins, compatíveis com a finalidade do certame.

Esclarece Marçal Justen Filho que, no Brasil da atualidade, "não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social." (In Comentários à Lei de Licitações, e Contratos Administrativos, 15ª ed., p 469)

Ainda na esteira do entendimento do citado administrativista, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade empresária ou de profissionais. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB.

Frisa-se que a lei de licitações não exige que o contrato social ou estatuto preveja especificamente o objeto licitado.

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais vem se posicionando, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO (PREGAO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENTIDADE LICITANTE COM PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO) - ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS - SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira). (ACMS n. , da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005)"(TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Joaçaba, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27-03-2012).

EXIGÊNCIA QUE O OBJETO LICITADO CONSTE EXPRESSAMENTE DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. [...] A exigência de que o objeto licitado conste expressamente do contrato social da empresa, não vem amparada por lei, ferindo direito líquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório. Em reexame necessário mantém-se a sentença . (TJMG - Apelação Cível nº 000.314.874-9/00. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgado em 22/04/2003)

CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação . (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

Assim, é de ressaltar que o contrato social ou estatuto e as finalidades ou objetivos nele constantes são, obviamente, relevantes. Porém, não se pode exigir previsão específica e expressa da compatibilidade do objeto constante do ato constitutivo dos potenciais licitantes com o objeto licitado, o que afastaria a possibilidade de participação de um maior número de interessados, comprometendo o objetivo da concorrência, que é a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração. Os objetivos das pessoas jurídicas são, em regra, amplos e gerais, e determinam a área de atuação, mas não especificam detalhadamente toda e cada uma das atividades que se pretende realizar. (Grifamos)

(TCEMG, Edital de licitação n. 944542, Apenso Denúncia 932661, 2ª Câmara, 13ª Sessão ordinária – 21/05/2015, Relator Conselheiro Gilberto Diniz.)

Para dirimir a controvérsia *sub examine*, deve ser analisado o Contrato Social da Recorrida e, nesse ponto, entendemos que **melhor sorte não cabe ao Recorrente**. Isto porque **o objeto social da Recorrida abrange a prestação de serviços e atividades similares/compatíveis/análogas aos serviços que compõem o cerne do objeto licitado**. Vejamos excerto do contrato social consolidado apresentado pela Recorrida na fase de habilitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

-PRIMEIRA-

A sociedade girará sob a denominação
COMERCIAL LOCAÇÃO E EVENTOS LT LTDA, e tem sua sede neste
município de Vargas Grande do Sul, Estado de São Paulo, Site

Santa Isabel, Estrada Municipal Paraceta, Rural, CEP 13880-000
e o objeto social de atividades Serviços de organização de
feiras, congressos, exposições e festas, Aluguel de
outras máquinas e equipamentos comerciais e
industriais não especificados anteriormente sem
operador, Atividades de sonorização e de iluminação,
Aluguel de móveis utensílios e aparelhos de uso
doméstico e pessoal instrumentos musicais, Aluguel de
andaimes, Promoção de vendas, Aluguel de palcos
coberturas e outras estruturas de uso temporário
exceto andaimes, Outras atividades de publicidade não
especificadas anteriormente, Serviço de poda de
árvores para lavouras, Serviço de preparação de
terreno cultivo e colheita, Produção de espetáculos
de rodeios vaquejadas e similares, Obras de
urbanização ruas praças e calçadas, Montagem de
estruturas metálicas, Outras obras de engenharia
civil não especificadas anteriormente Instalação e
manutenção elétrica Instalação de sistema de
prevenção contra incêndio, Montagem e instalação de
sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização
em vias públicas portos e aeroportos, Instalações de
portas janelas tetos divisórias e armários embutidos
de qualquer material, Montagem e Desmontagem de
andaimes e outras estruturas temporárias, Comércio
atacadista de animais vivos, Serviços de alimentação
para eventos e recepções bufê, Serviços de desenho
técnico relacionados a arquitetura e engenharia,
Filmagem de festas e eventos, Aluguel de equipamento
recreativos e esportivos, Aluguel de outros objetos
pessoais e domésticos não especificados
anteriormente, Aluguel de palcos cobertura e outras
estruturas de uso temporário exceto andaimes, Limpeza
em prédios e em domicílios, Atividades de limpeza não
especificadas anteriormente, Produção teatral,
Produção musical, Artes cênicas, espetáculos e
atividades complementares não especificadas
anteriormente, Produção e promoção de eventos
esportivos e Comércio varejista de bebidas.-

Ademais, a Recorrida também apresenta CNAE com atividade principal
similar/compatível com o objeto licitado, senão vejamos excerto do cartão de CNPJ
apresentado no certame:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Não bastasse isso, conforme defendido pela Recorrida em suas contrarrazões, a empresa ainda apresenta dentre as atividades secundárias o CNAE 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes. Como uma circunstância adicional, citamos o fato de que a empresa Recorrida ainda apresentou atestados que comprovam sua atuação em atividades/serviços similares ao objeto licitado.

Ante todo o exposto, entendemos que não cabe se cogitar a inabilitação da empresa Recorrida, no caso *sub examine*, por ausência de CNAE específico para a atividade a ser contratada.

III.2.4. DOS COMPROVANTES DE DESCARTE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 traz a seguinte exigência em seu item 5.1.4.2.2, alínea "b":

5.1.4.2.2. Quanto ao manuseio e transporte dos dejetos, a empresa deverá apresentar em seu nome ou da empresa contratada:

(...)

b) Apresentar recibos de descarte feitos anteriormente pela CONTRATADA junto ao contrato com a empresa responsável pelo descarte.

A Recorrente argumenta que a Recorrida *"não comprova que realizou descartes dos dejetos, somente apresenta um contrato de terceiro, afim de que o atestado é a forma em que o licitante comprova sua aptidão para exercício do serviço"*.

Por seu turno, a Recorrida defende que *"foi anexado ao processo o contrato de prestação de serviços de descarte, o qual estabelece uma relação contínua entre as partes, com pagamentos mensais acordados"*, os quais *"referem-se à prestação de serviços de descarte de forma abrangente e não por cada descarte individualmente"*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Argumenta, ainda, que *“foram enviados comprovantes dos pagamentos mensais efetuados”* os quais *“evidenciam que a empresa está em conformidade com as normas vigentes e que os serviços de descarte estão sendo realizados conforme o estipulado”*.

Ora, não pode a Recorrente, sob pena de ofensa aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica, da Isonomia e, sobretudo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, querer que seja exigida da Recorrida a apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação do atendimento do item 5.1.4.2.2, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico, ao passo que referida cláusula editalícia exige, expressamente, *“recibos de descarte feitos anteriormente pela CONTRATADA junto ao contrato com a empresa responsável pelo descarte”*, o que foi plenamente atendido pela Recorrida com a apresentação de contratos de prestação de serviços de descarte e respectivos comprovantes de pagamentos.

Frisa-se que, além dos contratos firmados pela Recorrida junto à empresa Mateus Duarte Viel ME, foram apresentadas licenças/autorizações/certificados ambientais do referido prestador de serviços para a execução dos serviços de descarte.

Portanto, entendemos que não assiste razão à Recorrente ao pleitear a inabilitação da recorrida por ausência de recibos de descarte feitos anteriormente pela CONTRATADA junto ao contrato com a empresa responsável pelo descarte.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, do Formalismo Moderado, da Isonomia, da Competitividade e da Seleção da Proposta Vantajosa, dentre outros, este Pregoeira decide receber o recurso apresentado pela empresa **SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, manter a decisão que declarou **habilitada e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2025 (Processo Licitatório nº 010/2025) a
empresa **COMERCIAL LOCAÇÃO E EVENTOS LT LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para
conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei
14.133/2021).



Documento assinado digitalmente
MARILENE FERREIRA SOARES
Data: 19/02/2025 16:59:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Extrema, 19 de fevereiro de 2025.

Marilene Ferreira Soares
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA COMERCIAL SA
EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 006/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO
CARNAVAL 2025 COM FORNECIMENTO DE TODA ESTRUTURA, GRADE ARTÍSTICA,
DECORAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ÁREA KIDS.**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

MODO DE DISPUTA: ABERTO.

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 10.02.2025.

VALOR ESTIMATIVO: R\$ 1.176.666,67.

Ratifico a decisão do Pregoeira, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso interposto pela **SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 13.729.662/0001-49) e, assim, **manter** o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 010/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2025, que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **COMERCIAL LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 42.764.180/0001-28).

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 19 de fevereiro de 2025.

Edmar Brandão Luciano
Ordenador de Despesas do Município de Extrema